

Aula 00

*Direito Eleitoral p/ TRE-RR (Técnico
Judiciário - Área Administrativa) 2021
Pré-Edital*

Autor:
Ricardo Torques

01 de Fevereiro de 2021

Sumário

Conceito	7
Fontes.....	10
1 - Conceito	10
2 - Classificação	10
2.1 - Fontes materiais versus fontes formais.....	10
2.2 - Fontes primárias versus fontes secundárias	11
2.3 - Fontes diretas versus fontes indiretas	12
3 - Competência Legislativa em Matéria Eleitoral.....	12
4 - Resoluções do TSE	13
5 - Medida Provisória Eleitoral.....	16
6 - Consultas	16
7 - Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Eleitoral	17
Princípios de Direito Eleitoral.....	19
1 - Introdução	19
2 - Princípio da lisura das eleições	22
3 - Princípio da celeridade eleitoral	22
4 - Princípio da anualidade eleitoral	24
4.1 - Ultratividade da lei eleitoral	24
4.2 - Vigência versus eficácia	25
4.3 - Prazo de um ano	26
4.4 - Cláusula pétrea.....	26
4.5 - Conceito de processo eleitoral	27



4.6 - Princípio da anualidade e a verticalização das coligações.....	27
4.7 - Lei do Ficha Limpa e o princípio da anualidade.....	28
4.8 - Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade	29
5 - Princípio proporcional e majoritário.....	29
6 - Princípio da moralidade eleitoral	30
7 - Princípio da soberania popular	30
8 - Princípios republicano e democrático.....	32
8.1 - Forma de Governo.....	34
8.2 - Forma de Estado	34
8.3 - Sistema de Governo.....	35
8.4 - Regime de Governo	36
Questões Comentadas	38
Lista de Questões.....	42
Gabarito.....	43



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO ELEITORAL PARA O TRE-RR

Iniciamos nosso Curso de Direito Eleitoral em **teoria** e **questões**, voltado para o cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa** para o concurso do **Tribunal Regional Eleitoral de Roraima**.

O último concurso foi realizado em 2014 pela FCC, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

Noções de Direito Eleitoral - Conceito e fontes. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Introdução; Composição e Competência dos Órgãos da Justiça Eleitoral; Das Eleições; Disposições Várias: Dos recursos; Disposições Penais. Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores). Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 e alterações posteriores). Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores). Fornecimento Gratuito de Transporte, em Dias de Eleição, a Eleitores Residentes nas Zonas Rurais (Lei nº 6.091/1974 e alterações posteriores). Súmulas do TSE. Resolução TSE nº 21.538/2003.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

Metodologia do Curso

As aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”, ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, inclusive questões cobradas em concursos jurídicos de nível superior de Direito Eleitoral. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 questões!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, façamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.



As aulas em .pdf têm por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direito Eleitoral (a exemplo de José Jairo Gomes, para citarmos o principal expoente neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar a atenção” para as informações que realmente importam.

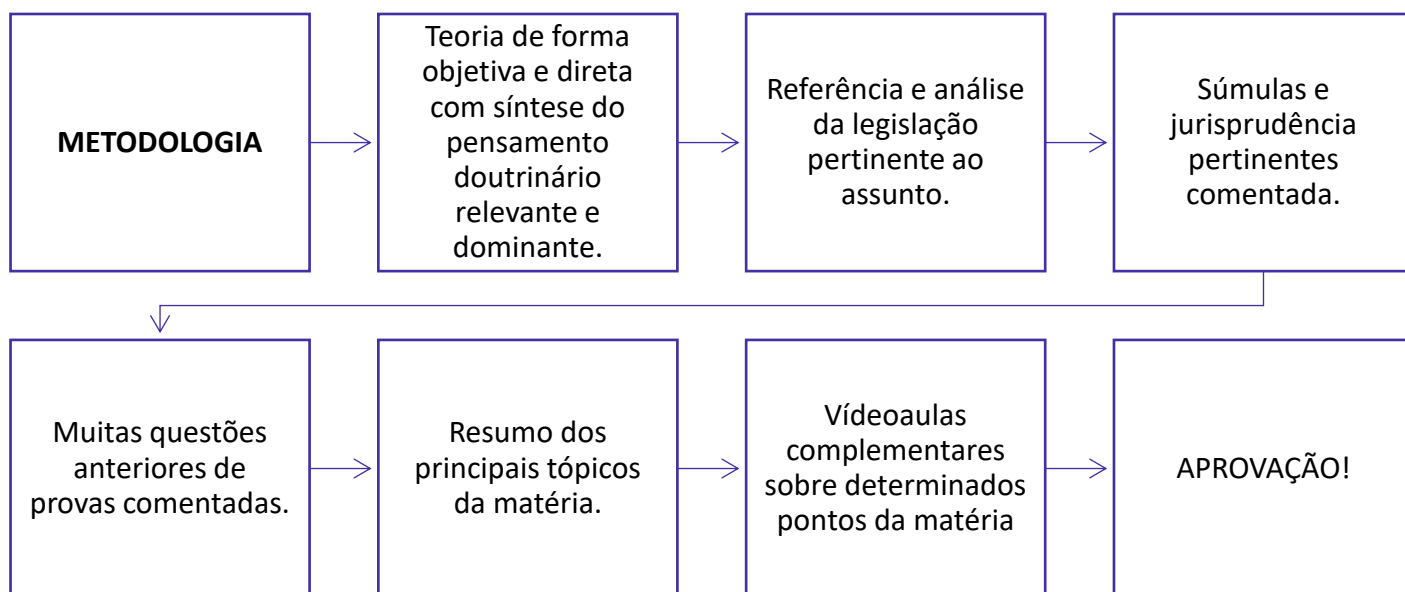
Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em .pdf é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para fazer a revisão. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo! Não obstante, será o material mais completo em PDF e vídeo do mercado.**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões. **Hoje, sou professor em dedicação exclusiva, por paixão!**

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso/>

CRONOGRAMA DE AULAS

Segue a distribuição dos assuntos por aulas, conforme cronograma:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Conceito e fontes.	01.02



Aula 1	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Introdução;	08.02
Aula 2	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Composição e Competência dos Órgãos da Justiça Eleitoral; - parte 01	15.02
Aula 3	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Composição e Competência dos Órgãos da Justiça Eleitoral; - parte 02	22.02
Aula 4	Resolução TSE nº 21.538/2003. – parte 01	01.03
Aula 5	Resolução TSE nº 21.538/2003. – parte 02	08.03
Aula 6	Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010).	15.03
Aula 7	Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 e alterações posteriores).	22.03
Aula 8	Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores). – parte 01	29.03
Aula 9	Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores). – parte 02	05.04
Aula 10	Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores). – parte 03	12.04
Aula 11	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Das Eleições; - parte 01	19.04
Aula 12	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Das Eleições; - parte 02	26.04
Aula 13	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Disposições Várias: Dos recursos;	03.05
Aula 14	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Disposições Penais. – parte 01	10.05
Aula 15	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Disposições Penais. – parte 02	17.05
Aula 16	Fornecimento Gratuito de Transporte, em Dias de Eleição, a Eleitores Residentes nas Zonas Rurais (Lei nº 6.091/1974 e alterações posteriores).	24.05
Aula 17	Súmulas do TSE.	31.05

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO ELEITORAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Eleitoral. Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:

Conceito de
Direito
Eleitoral

Fontes de
Direito
Eleitoral

Princípios de
Direito
Eleitoral

São assuntos, muitas vezes, não referidos expressamente em edital, contudo, formam a base de compreensão da matéria. Além disso, alguns tópicos, como fontes do Direito Eleitoral e alguns dos princípios que estudaremos (princípio da anualidade), por exemplo, são fundamentais para a prova.

Boa a aula a todos!

Antes de iniciar, gostaria de deixar um convite a vocês: **ACOMPANHEM NOSSO TRABALHO PELO INSTAGRAM**. Lá teremos diversas informações úteis, provas comentadas, artigos, tudo sobre provas de concursos eleitorais. Aproveitem!

@eleitoralparaconcurso

Boa aula!

CONCEITO

O **Direito Eleitoral** é a disciplina que trata, prioritariamente, de tudo o que envolve **eleições**. Busca concretizar a soberania popular (art. 14 caput da CF) já que o sufrágio é uma forma dos cidadãos participarem da vida pública. Desse modo, delimita quem poderá votar (alistamento eleitoral) e quando determinada pessoa pode se candidatar a algum cargo político eletivo (inelegibilidades, registro de candidaturas...). Estuda, também, todo o **processo de escolha** dos nossos representantes, desde o momento em que é escolhido pelo partido político como candidato até o momento em que temos a declaração, pela Justiça Eleitoral, do vencedor das eleições. Em suma, o Direito Eleitoral *regula a maneira pela qual a soberania popular é exercida*¹.

¹ TENÓRIO, Rodrigo, **Direito Eleitoral**, São Paulo: Editora Método, 2014, p. 29.



Didaticamente, podemos afirmar que esse ramo do direito possui algumas matérias que são próprias. São várias as peculiaridades do Direito Eleitoral quando comparado com outras disciplinas jurídicas. Você perceberá isso à medida que evoluir no estudo.



Portanto, desde logo, devemos assimilar que o Direito Eleitoral é um **ramo do Direito que trata de diversos assuntos relacionados às eleições**.

Vejamos, então, três conceitos trazidos pelos doutrinadores. Notem que em todos eles existem vários temas que são próprios da disciplina.

Segundo Francisco Dirceu Barros²:

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Para Marcos Ramayana³:

Ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispondo de um sistema repressivo penal especial.

Por fim, de acordo com José Jairo Gomes⁴:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular.

Os conceitos acima são interessantes à medida que exemplificam vários assuntos abrangidos pelo Direito Eleitoral e que serão estudados em nossas aulas. Dos conceitos acima podemos identificar alguns pontos em comum. Nós denominaremos esses pontos de **elementos caracterizadores** do conceito de Direito Eleitoral.

👉 O Direito Eleitoral é um ramo do **Direito Público**.

É comum a distinção entre ramos do Direito Público e ramos do Direito Privado. O Direito Privado envolve as relações entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito particular (obrigações, indenizações, contratos). As normas de Direito Público tratam de interesses, diretos e indiretos, do Estado. Em razão disso, possuem uma

² BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 01.

³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., ampl. e atual., Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 14.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 20.



formulação específica ao retratar temas de caráter político ligados à soberania, assuntos afetos à administração dos negócios públicos, defesa da sociedade, entre outros temas de interesse da coletividade.

O Direito Eleitoral disciplina como serão as eleições, quem poderá votar, quem poderá se candidatar a determinado cargo político. A lisura do processo eleitoral é de interesse de toda coletividade, portanto de interesse público.

↳ O Direito Eleitoral possui **institutos e normatividade próprios**.

Isso denota que a disciplina possui autonomia científica e didática, razão pela qual é tratada como matéria autônoma em relação às demais disciplinas jurídicas.

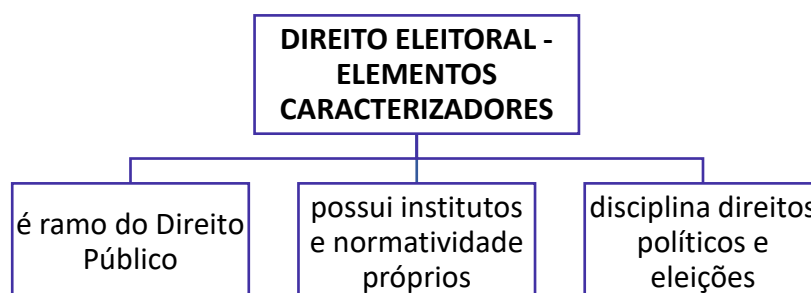
Ademais, a disciplina possui diversas normas específicas, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei de Inelegibilidade, as quais disciplinam regras e princípios próprios da área eleitoral.

Embora possua alguns institutos próprios, o Direito Eleitoral não é independente das demais disciplinas jurídicas. Vale dizer, é autônomo apenas e, em razão disso, há interseções desse ramo com o Direito Constitucional e com o Direito Administrativo.

↳ O Direito Eleitoral disciplina os **direitos políticos e as eleições** de modo geral.

Esses dois temas são o cerne do Direito Eleitoral. Todos os demais institutos jurídicos eleitorais decorrem dos direitos políticos e das eleições propriamente. Nesse contexto, à disciplina de Direito Eleitoral compete tratar do alistamento eleitoral, do registro de candidatos, da propaganda política eleitoral, da votação, apuração e diplomação, da organização dos sistemas eleitorais, dos direitos políticos ativos e passivos, da organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e dos crimes eleitorais.

Portanto, **quanto ao conceito de Direito Eleitoral devemos memorizar os seguintes elementos caracterizadores...**



Antes de encerrarmos essas primeiras noções é importante saber que o Direito Eleitoral **atua no sentido de conferir legitimidade ao processo eleitoral**. Assim, a escolha de representantes, com observância dos ditames legais, conduz à regularidade do processo de escolha. Essas normas são criadas para a proteção de **bens jurídicos** relevantes, a exemplo da democracia, da representatividade da pessoa escolhida para o cargo



eletivo, da normalidade do pleito, da igualdade de tratamento entre aqueles que concorrem a cargos políticos eletivos. São todos bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade.

Finalizamos, assim, o conceito de Direito Eleitoral!

FONTES

Há um quantitativo interessante de questões acerca do assunto. Ademais, nessa fase inicial do estudo, o conhecimento das fontes de Direito Eleitoral é importante para que possamos nos ambientar com a matéria.

1 - Conceito

A expressão “fontes” refere-se aos **modos de elaboração e de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, de nascido, de surgimento. É justamente esse o conceito de fonte para o direito:

Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

Quando pensamos em fontes do direito eleitoral, a primeira coisa que surge à mente é a Constituição Federal, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) etc. De fato, o conjunto de regras que compõem o Direito Eleitoral constitui fonte do Direito Eleitoral. Contudo, essas fontes normativas, como veremos, são apenas uma das espécies de fontes do Direito Eleitoral.

2 - Classificação

Em Direito, a classificação de institutos tem por finalidade auxiliar o estudo de determinada matéria. As fontes podem assumir diversas classificações. Para fins de Direito Eleitoral, interessam três delas:

2.1 - Fontes materiais *versus* fontes formais

Essa primeira distinção é bastante simples, todavia, a correta compreensão exige algum esforço de abstração.

As **fontes materiais** representam o **conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica**. São o fundamento para a edição das fontes formais. Os movimentos sociais e políticos, pela aprovação de leis eleitorais, são exemplos de fontes materiais. A doutrina, segundo alguns, constitui fonte material, pois inspira os legisladores a adotarem, em forma de regra, os pensamentos dos juristas e influencia os tribunais no momento de edição de suas resoluções.

As **fontes formais**, por sua vez, constituem o produto da fonte material. As **fontes formais** são, portanto, **as normas jurídicas**. Todas as normas produzidas em nosso ordenamento são influenciadas por fontes materiais e, após discussão e votação pelos órgãos legislativos, tornam-se fontes formais.



Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se:

- Constituição federal que trata de temas como: capacidade eleitoral ativa e passiva, plebiscito, referendo, partidos políticos entre outros.
- Leis eleitorais como a Lei nº 4.767/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
- Leis eleitorais subsidiárias, não são leis eleitorais, mas têm aplicação subsidiária no direito eleitoral com exemplo temos o Código Civil tratando de domicílio, doações ou ainda a parte geral do Código Penal bastante aplicada nos crimes eleitorais.
- Resoluções/Instruções da Justiça Eleitoral.
- Estatuto dos partidos políticos, que têm fundamento no §1º do Art.17 da CF, e tratará de assuntos como infidelidade partidária e coligações.
- Princípios jurídicos (serão estudados ainda nesta aula).

Ao contrário das fontes formais, as fontes materiais não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário eleitoral no exercício da função normativa. Já as fontes formais são normas jurídicas, de caráter abstrato, gerais e que delimitam a vida das pessoas. Logo, é possível sofrer consequências jurídicas por violar uma norma formal. Já a violação a uma norma material significa meramente um pensamento dissonante.

2.2 - Fontes primárias *versus* fontes secundárias

Tradicionalmente, a doutrina distingue fontes primárias de fontes secundárias de Direito Eleitoral.

As **fontes primárias** são aquelas **decorrentes do Poder Constituinte (originário ou derivado) ou do exercício da função típica do Poder Legislativo (Poder Constituído)**. Esses conceitos são aprofundados no Direito Constitucional. Devemos lembrar que cada um dos poderes reserva funções típicas: ao Executivo, administrar; ao Judiciário, julgar; e ao Legislativo, legislar e fiscalizar. Assim, compete ao Poder Legislativo editar as leis eleitorais, fontes primárias eleitorais.

A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular. Dela emanam todas as demais normas primárias do nosso ordenamento jurídico, em razão da supremacia e da superioridade hierárquica da Constituição Federal.

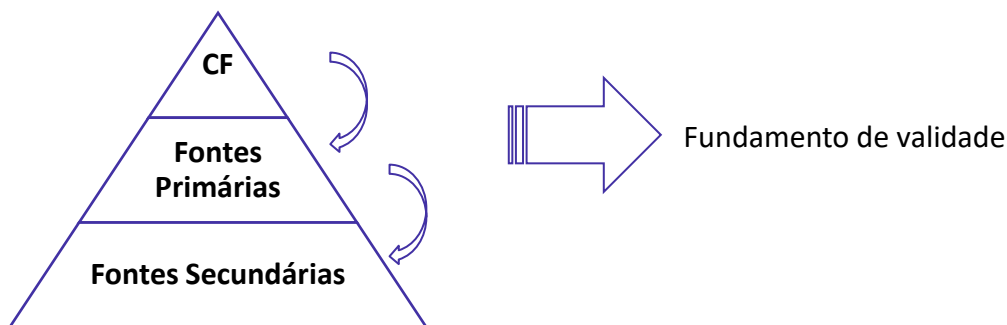
Em razão da superioridade hierárquica conferida à Constituição, o seu Texto prevê a competência para que o Poder Legislativo discipline normas de Direito Eleitoral, por isso falamos que o Poder Legislativo é um Poder Constituído. Trata-se de poder constituído pela Constituição para legislar normas, entre elas, as de Direito Eleitoral.

As **fontes secundárias**, por sua vez, são aquelas que **se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária infraconstitucionais**. Desse modo, o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do próprio texto infraconstitucional e não da Constituição.

Assim, ao se questionar determinada norma de caráter secundário, devemos verificar se ela está, ou não, de acordo com a legislação. Se estiver dissonante, será considerada ilegal.



A fim de compreender melhor o assunto, vejamos:



Como as fontes primárias retiram fundamento de validade da Constituição, sujeitam-se ao **controle de constitucionalidade**. Já as normas secundárias, por retirarem fundamento de validade das fontes primárias, sujeitam-se ao **controle de legalidade**. As fontes primárias criam regras; as secundárias, regulamentam.

A título ilustrativo, cita-se, como exemplo de fonte primária, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) ou a LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Já entre as fontes secundárias estão as Resoluções do TSE e do TRE.

Sigamos!

2.3 - Fontes diretas *versus* fontes indiretas

Outra classificação comum na área eleitoral é a distinção entre fontes diretas e indiretas. Das classificações, essa é a mais tranquila!

As **fontes diretas** são assim denominadas porque **disciplinam direta e especificamente assuntos de natureza eleitoral**. Destacam-se a Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e as Resoluções do TSE.

Paralelamente, existem as **fontes indiretas**, ou seja, **normas que são aplicadas ao Direito Eleitoral apenas de forma subsidiária ou supletiva**. Destacam-se o Código Penal e o Civil, bem como o Código de Processo Penal e o de Processo Civil.

Por exemplo, tanto o CPC quanto o CPP estabelecem um rol de situações nas quais os magistrados e servidores da Justiça são impedidos, ou suspeitos, de atuar. Essas hipóteses serão aplicadas subsidiariamente ao Direito Eleitoral, ou seja, são normas indiretamente aplicadas. Não são normas de Direito Eleitoral, mas que indiretamente se aplicam ao nosso ramo.

Com isso, encerramos a classificação, de acordo com a doutrina. Na sequência, vamos analisar alguns assuntos específicos que envolvem a aplicação das fontes:

3 - Competência Legislativa em Matéria Eleitoral

Se analisarmos o art. 21 e os seguintes da CF – que determinam as regras de competência – veremos que **compete à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. Logo, todas as normas eleitorais,



decorrentes do exercício da função legislativa, são primárias. Essas normas **retiram o fundamento de validade direto do Texto Constitucional e estão sujeitas ao controle de constitucionalidade**.

Em relação a essa regra de competência, o STF já entendeu que a lei estadual não pode dispor sobre matéria eleitoral, sob pena de violar o art. 22 I da CF.

Aqui precisamos aprofundar um pouco a matéria. É relevante tratar do art. 22, parágrafo único, da CF, que prevê a possibilidade de a União editar uma **lei complementar** autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas arroladas nos incisos do art. 22.

Considerando que legislar sobre Direito Eleitoral está entre os incisos do art. 22, podemos concluir que seria possível delegar aos estados-membros a competência legislativa em matéria eleitoral?

Essa é uma questão bastante complexa. Respondendo à pergunta, em tese, não!

Há controvérsia quanto à referida possibilidade em nossa disciplina, uma vez que o processo eleitoral e as regras aplicáveis às eleições são as mesmas para todo o território nacional. Não se delega competência para que os estados-membros possam legislar, de maneira específica, sobre a matéria. Em decorrência disso, **não temos lei complementar federal que autorize lei eleitoral específica pelos estados-membros**.

Logo, **NÃO É POSSÍVEL QUE A UNIÃO DELEGUE COMPETÊNCIA ELEITORAL, SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS, AOS ESTADOS MEMBROS**. Dito de outro modo, leis estaduais não podem ser fontes do Direito Eleitoral, não obstante a redação do art. 22, parágrafo único, da CF.

4 - Resoluções do TSE

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário** e **diretas**. As resoluções do TSE guardam uma peculiaridade dentro do ordenamento jurídico brasileiro já que, como regra, os tribunais não detêm capacidade legislativa.

A atribuição normativa para edição de Resoluções é conferida ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Da leitura do art. 105, da Lei nº 9.504/1997, que conceitua as Resoluções do TSE, podemos concluir que as Resoluções do TSE são normas que estabelecem regras, gerais e abstratas, editadas para a **execução da legislação eleitoral**. Notem que o fundamento de validade de tais normas está na legislação eleitoral.

O STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções do TSE que sistematizam o processo eleitoral.

O objetivo principal das Resoluções é regulamentar as eleições. Em anos eleitorais, o TSE edita diversas Resoluções que disciplinam procedimentos não previstos na legislação eleitoral. Essas regulamentações **aplicam-se a todos aqueles que concorrerem às eleições, de modo geral e abstrato e com caráter vinculante**.



Precisamos aprofundar um pouco mais! Há diversos autores que afirmam que as Resoluções do TSE possuem caráter normativo primário, normatizando hipóteses não reguladas pela norma eleitoral. Tal entendimento predominou na doutrina, uma vez que, antes da Lei nº 12.037/2009, a redação do art. 105 era mais simples e não continha menção expressa ao caráter regulamentar e à impossibilidade de criar ou restringir direitos. Desse modo, entendia-se que as resoluções do TSE tinham caráter legal. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo STF.

Assim, duas posições bem claras destacam-se:

1ª posição: as Resoluções do TSE são fontes primárias, as quais inovam a ordem jurídica.

A primeira posição foi adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.999 e ADI nº 4.086, ações em que o Plenário confirmou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Em síntese, discutiu-se que a referida Resolução disciplinou, de maneira inovadora, o processo de perda de cargo eletivo, matéria que somente poderia ser disciplinada por norma editada pelo Poder Legislativo.

O STF entendeu que, de fato, a matéria “fidelidade partidária” deveria ser editada pelo Poder Legislativo, em razão da regra de competência constante do art. 22, I, da CF. Contudo, a exigência da fidelidade partidária é extraída do próprio Texto da Constituição – mais especificamente do art. 17, §1º, da CF – e, assim, não faz sentido aplicar a regra da fidelidade partidária apenas quando o Poder Legislativo decidir legislar. Entendeu o STF que a Resolução do TSE nº 22.610/2010 é uma norma transitória e de caráter excepcionalmente primário, que se justifica em face da demora do Poder Legislativo em editar uma norma para disciplinar a matéria.

Desse modo, nesse caso, o STF concluiu que a Resolução do TSE, além de ser fonte formal direta é, também, fonte primária. Em razão disso, poderá sujeitar-se ao controle de constitucionalidade.

Vejamos, em seguida, outro posicionamento do STF.

2ª posição: as Resoluções do TSE são fontes secundárias, as quais não podem inovar na ordem jurídica.

A Resolução do TSE nº 20.993/2002 determinou a verticalização das coligações partidárias. Em termos simples, o TSE obrigou os partidos a adotarem a mesma composição da coligação nacional para concorrer nas eleições estaduais e municipais, sem possibilidade de outros arranjos entre os partidos nos estados-membros e nos municípios.

Em razão disso, vários partidos políticos ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, questionando a norma criada pela Resolução.

Em síntese, o STF afirmou que as Resoluções possuem caráter secundário e destinam-se a interpretar a norma eleitoral. Em razão disso, não poderiam sofrer o controle de constitucionalidade.



Desse modo, as Resoluções do TSE não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar a legislação eleitoral. Esse é o entendimento, inclusive, de Francisco Dirceu Barros⁵:

A reforma eleitoral alterou totalmente o art. 105 caput da Lei nº 9.504/1997 e ao estabelecer as principais características de uma resolução, mitigou o seu caráter de ato normativo primário, pois não será possível uma resolução restringir direito ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei 9.504/1997.

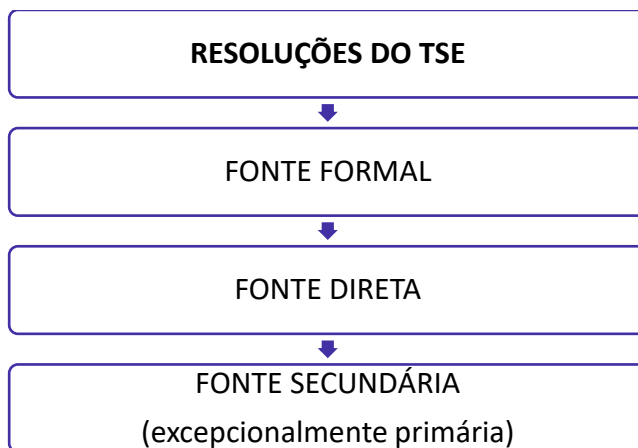
E como se portar diante de questões de prova?

A segunda posição é a mais condizente com a técnica jurídica e com a redação do art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que teve atualização em 2009. O dispositivo estabelece alguns limites às Resoluções, quais sejam:

- *possuem caráter regulamentar;*
- *não podem restringir direitos ou criar obrigações; e*
- *destinam-se à fiel execução da lei.*

Logo, **AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL**. Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE**. Você somente marcará essa segunda conclusão se a questão de prova deixar isso claro no enunciado ou na alternativa.

Para efeito de prova, devemos levar em consideração as seguintes informações...



⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 07/08.



A nossa vantagem aqui é a seguinte: as questões não têm perguntado se é fonte primária ou secundária, limitam-se apenas a questionar se é fonte formal/material e direta/indireta.

5 - Medida Provisória Eleitoral

As medidas provisórias constituem uma espécie normativa peculiar primária, geral e com força de lei. Ao contrário da regra (norma editada pelo Poder Legislativo), elas são editadas pelo Poder Executivo. Além do Presidente da República, aplicando-se o Princípio da Simetria possuem legitimidade para editar medida provisória o Governador de estado ou o Prefeito caso haja expresso cabimento na constituição estadual e na lei orgânica Municipal. A medida provisória tem validade por 60 dias, prorrogáveis por outros 60 dias, e será utilizada apenas em situações de relevância e de urgência. Passado esse período, se a medida provisória não for convertida em lei, perderá sua eficácia.

A válida edição de medida provisória exige que a espécie normativa não verse sobre determinados temas constitucionalmente vedados, são os chamados limites materiais da medida provisória.

Há vedação expressa da constituição nos termos do art. 62. §1º, I, da CF para edição de medida provisória no âmbito do direito eleitoral. Além disso a possibilidade de Medida Provisória Eleitoral contraria frontalmente o princípio da anualidade, prescrito no art. 16, da CF, o qual estudaremos um pouco mais a frente.

Portanto...

É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE
DIREITOS POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E
DIREITO ELEITORAL.

6 - Consultas

As **consultas** consistem na **atribuição conferida aos TREs e ao TSE para responder questionamentos em matéria eleitoral feitos por autoridades competentes, desde que não se refira a um caso concreto propriamente**, pois seria uma forma irregular de antecipar o julgamento de determinado processo judicial eleitoral.

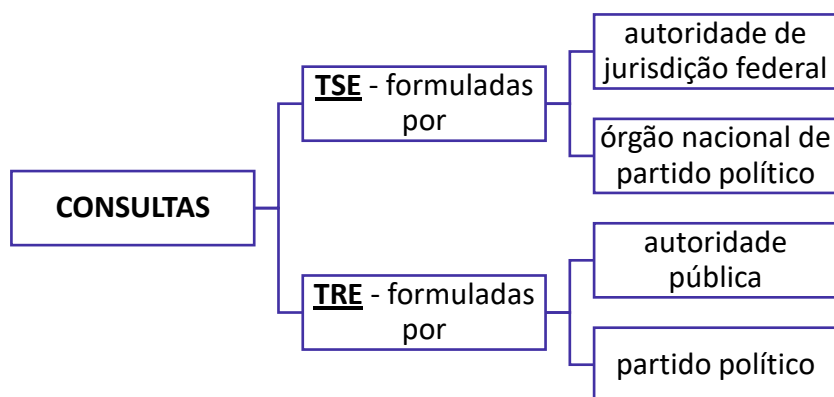
Assim, a consulta constitui uma forma de orientar as partes envolvidas no processo eleitoral, com a finalidade de evitar processos judiciais. Dessa forma, após as consultas, os interessados sentem-se seguros dos atos praticados durante todo o processo das eleições, sem a necessidade de recorrer às ações judiciais.

A competência para responder às consultas é atribuída ao TRE e ao TSE. Quanto a este, a competência está prevista no art. 23, XII, do Lei nº 4.737/1965, já em relação ao TRE, disciplinada no art. 30, VIII, do CE.

Há uma diferença bastante relevante entre essas competências que, comumente, é objeto de prova.

Veja o esquema abaixo...





Um Tribunal Regional Eleitoral se qualifica como autoridade com jurisdição federal e, em razão disso, poderia formular consultas ao TSE?

Vamos por parte...

Primeiramente, está corretíssima a conclusão de que os TREs são autoridades de jurisdição federal. Trata-se de órgão especializado do Poder Judiciário Federal, que detém competência territorial dentro do Estado.

Em decorrência disso, podemos concluir que o TRE poderá formular consultas ao TSE. Isso mesmo! No estudo dos Regimento Internos de Tribunais Eleitorais encontramos, por vezes, a referência de que o Tribunal poderá formular consultas ao TSE.

Sempre houve entendimento pacífico que a consulta **não possuía caráter vinculante, muito menos erga omnes** sendo inclusive este o entendimento do STF.

Porém uma recente alteração legislativa modificou esse entendimento. Foi incluído pela Lei 13.165/2015 o artigo 30 ao DL 4657/42 conhecido como Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) que determina caráter vinculante as respostas a consultas até que haja ulterior revisão visando uma maior segurança jurídica. O Tribunal Superior Eleitoral já incluiu esta alteração nas anotações de sua legislação sinalizando que adotará o entendimento.

7 - Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Eleitoral

Primeiramente, a partir da doutrina de José Jairo Gomes⁶, é importante compreender que hoje podemos falar em um microsistema eleitoral, no sentido de que há um conjunto normativo que informa as regras legais e infralegais desse ramo jurídico.

Esse microsistema, como se sabe, é coordenado pela Constituição Federal. A CF está no ápice e fixa os parâmetros e princípios gerais a serem observados na edificação da legislação. A partir daí, surgem as demais

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 29.



leis eleitorais, entre elas a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 9.096/1995, a Lei Complementar nº 64/1990, entre outras.

Eventualmente, normas infraconstitucionais que violem a CF serão declaradas inconstitucionais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

De forma complementar, temos um arcabouço de resoluções, entre as quais destaca-se a Resolução TSE nº 21.538/2003, que disciplina o alistamento eleitoral no processamento eletrônico do cadastro eleitoral.

E onde entra a questão dos conceitos jurídicos indeterminados?

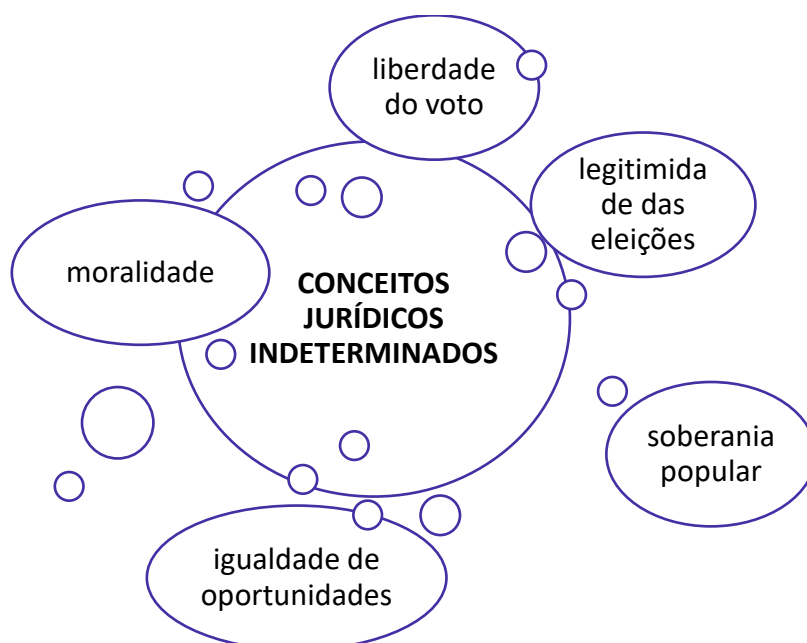
Os conceitos jurídicos indeterminados estão inseridos dentro do microsistema eleitoral. São várias as normas que se utilizam desses conceitos, desde a CF até as Resoluções do TSE.

Esses conceitos trazem a representação de algo, de forma intelectual e abstrata, porém, não delimitam uma solução específica. São conceitos indeterminados, que admitem diversas soluções a depender do contexto no qual se inserem e dos valores existentes.

Ao se defrontar com esses conceitos jurídicos indeterminados, o intérprete do Direito Eleitoral deverá utilizar de parâmetros objetivos para construir a interpretação adequada. Ele levará em consideração os valores existentes, as peculiaridades do caso que está sendo interpretado, os costumes, a finalidade, as consequências etc.

Abstratamente falando parece difícil, mas não é!

Temos diversos exemplos de conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Eleitoral. Citamos:



Sabemos que não é possível atuar de forma imoral no Direito Eleitoral. Uma vez ocorrida a violação à moralidade, que é um conceito jurídico indeterminado, pergunta-se: **qual a consequência? A resposta é: DEPENDE!**

O intérprete irá construí-lo à luz do caso concreto, tendo em vista uma série de circunstâncias que envolvem aquele caso. Por exemplo, pode envolver a cassação do registro da candidatura, pode implicar inelegibilidade, pode gerar, inclusive, crime eleitoral. Tudo depende do caso concreto!

Conclui-se, portanto, que **o Direito Eleitoral é repleto de conceitos jurídicos indeterminados**, cuja aplicação depende da circunstância que envolve o caso concreto.

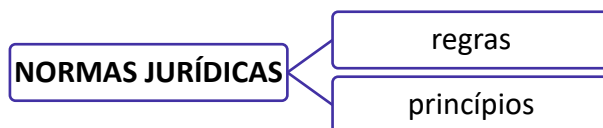
Fechamos o estudo de fontes!

PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL

1 - Introdução

As normas jurídicas podem se revelar por intermédio de regras jurídicas ou de princípios. Essa frase é muito relevante e a sua correta compreensão é fundamental para o entendimento do Direito contemporaneamente.

Assim...



Desse modo, as diversas leis eleitorais que estudaremos compreendem inúmeros dispositivos. Nesses dispositivos encontramos regras e princípios. Além disso, **os princípios podem constar explícita ou implicitamente no texto de determinada lei.**

Os princípios **explícitos** são aqueles que estão **prescritos expressamente** na legislação. Cite-se o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.

Os princípios **implícitos** são aqueles que, **embora não estejam expressamente referidos em um dispositivo legal, são extraídos da interpretação sistemática do texto legal.** Por exemplo, o princípio do duplo grau de jurisdição não é previsto na Constituição, contudo, orienta toda a estrutura do Poder Judiciário.

As **regras** são enunciados jurídicos tradicionais, que **preveem para uma situação fática uma consequência jurídica.** Por exemplo, se alguém violar o direito à imagem de outrem (*fato*), ficará responsável pela reparação por eventuais danos materiais e morais causados à pessoa cujas imagens foram divulgadas indevidamente (*consequência jurídica*). Não há como fixar modo gradual no seu cumprimento, havendo conflito entre regras ele será resolvido em termos de validade.



Os **princípios**, por sua vez, segundo ensinamentos de Robert Alexy, são denominados de “**mandados de otimização**” que condicionam todas as normas e servem de parâmetro para a interpretação dos institutos jurídicos. Os princípios constituem normas com caráter mais amplo, aplicáveis a diversas situações fáticas a depender do contexto envolvido. São espécie de normas que **exigem a realização de algo, da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, determina que o bem jurídico deve ser protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem**. Assim, percebe-se que os princípios poderão ser aplicados em graus diferenciados.

As **regras** são aplicadas a partir da **técnica da subsunção**, ou seja, **se, ocorrer a situação de fato, haverá a incidência da consequência jurídica prevista**. Ou a regra aplica-se àquela situação ou não (técnica do “**tudo ou nada**”).

Para os **princípios**, ao contrário, a aplicação pressupõe o uso da **técnica de ponderação de interesses**, pois, ao depender da situação fática, assegura-se o princípio com maior ou menor amplitude (técnica do “**mais ou menos**”).

Por exemplo, se o julgamento do processo demorar mais de um ano, poderá implicar violação ao princípio da celeridade. Nós sabemos que as eleições têm data marcada para ocorrer e a posse dos eleitos também. Em razão disso, todos os processos relativos aos candidatos, especialmente àqueles que podem implicar a perda de mandato eletivo ou a inelegibilidade, devem ser julgados até a data das eleições ou, no máximo, até a data da diplomação ou da posse. Já para o processo crime, o decurso de cinco anos não implicará, necessariamente, violação ao mesmo princípio. Na área penal, entende-se que o processo deve tramitar com segurança, pois não é juridicamente aceito violar garantias de ampla defesa ou gerar alguma situação de insegurança sob o pretexto da celeridade. Notem que a consequência de uma sentença ou acórdão penal poderá acarretar a restrição à liberdade do condenado.

São, portanto, dois contextos diferentes em que o mesmo princípio poderá ser aplicado em maior ou menor escala, com consequências distintas.

Isso não acontece em relação às regras. Lembre-se do exemplo que demos no início. Se o sujeito praticar o fato jurídico, e esse se amoldar perfeitamente aos termos da regra jurídica, haverá incidência com o surgimento das consequências decorrentes. Não há maior ou menor aplicação da regra.

Quanto à natureza, os **princípios fundamentam as regras de modo que constituem a “ratio” da norma fundamentada**. As **regras**, por sua vez, **buscam fundamento nos princípios, o que lhes confere forma e amplitude**.

Vimos que os princípios são gerais, aplicam-se a diversas situações porque possuem uma carga valorativa. Em razão disso, os princípios, muitas vezes, são utilizados para justificar a aplicação da regra jurídica. Isso significa dizer que várias regras jurídicas são pensadas (racionalizadas) a partir dos princípios envolvidos. O princípio possui a característica de espiral. Ao mesmo tempo que é influenciado pelo ordenamento jurídico, o princípio o influencia.

Por exemplo, há uma regra na Constituição que disciplina uma ação eleitoral que tem por objetivo impugnar o mandato eletivo (AIME). Essa ação deverá tramitar em, no máximo, um ano. Essa regra é fundamentada no princípio da celeridade, pois no processo eleitoral, em função dos valores e princípios envolvidos, será



considerado célere o processo que tramitar no prazo referido. Assim, o legislador, valendo-se da racionalidade dos princípios que envolvem o Direito Eleitoral, fixou a regra constante do art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997 considerando como **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano.**

Os **princípios** possuem **alto grau de abstração**, podendo abranger diversas situações heterogêneas, de modo que se concretizam em graus diversos.

As **regras**, entretanto, possuem **baixo grau de abstração**, pois abrangem tão somente situações homogêneas.

Distinguem-se, ainda, os princípios das regras quanto à aplicabilidade.

Os **princípios** sujeitam-se à **técnica interpretativa, em razão da indeterminabilidade ou da generalidade do seu comando.**

As **regras**, por seu turno, **possuem aplicação direta e imediata, desde que se enquadrem na situação objetivamente especificada.**

Assim...

REGRAS	PRINCÍPIOS
• mandados de determinação • aplicado por subsunção • técnica do "tudo ou nada" • buscam fundamento nos princípios • possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade • aplicação direta e imediata	• mandados de otimização • aplicado por ponderação de interesses • técnica do "mais ou menos" • constituem a ratio das regras • possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade • dependem da interpretação

Vimos, assim, as diferenças entre os princípios e as regras. Notamos também que **os princípios possuem enorme relevância e são fontes formais do direito eleitoral**, uma vez que são normas ao lado das regras jurídicas.

Na sequência, veremos uma série de princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral, que podem ser objeto de cobrança em provas. É importante registrar, contudo, que existem princípios específicos de determinados institutos de Direito Eleitoral, bem como princípios originários de outros ramos jurídicos que podem ser aplicados ao Direito Eleitoral. Naturalmente, esses princípios serão estudados futuramente, com o desenvolvimento da nossa matéria. Aqui, na aula introdutória, vamos centrar nossa atenção nos princípios mais relevantes e que são exigidos em provas com maior frequência.



2 - Princípio da lisura das eleições

Informa o referido princípio que **a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos deve ser pautada na preservação da lisura das eleições.**

Por lisura compreende-se a condução das ações e atitudes com sinceridade, com franqueza. Esse é o sentido do princípio eleitoral, a condução franca, leal, sincera das eleições por todas as partes envolvidas no processo eleitoral, com vistas ao exercício legítimo da democracia.

O referido princípio encontra previsão no art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990. O dispositivo enuncia que, ao julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá levar em consideração diversos valores envolvidos, desde que haja preservação da lisura eleitoral.

O plenário do STF julgou improcedente a ADI 1.082 que questionava o conteúdo do art. 23 da Lei das Inelegibilidades por violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Por fim, leciona Marcos Ramayana⁷:

A garantia da lisura das eleições nutre especial sentido de proteção aos direitos fundamentais da cidadania (cidadão-eleitor), bem como encontra alicerce jurídico-constitucional nos arts. 1º, inciso II e 14 §9º da Lei Fundamental.

Trouxemos o conceito do doutrinador acima, pelo fato de que ele faz referência a dois dispositivos constitucionais. O primeiro deles reporta-se à cidadania como fundamento da República, e o segundo trata das inelegibilidades. Afirma que compete ao legislador infraconstitucional estabelecer – a partir de lei complementar – outras hipóteses de inelegibilidade, por meio de valores que assegurem a lisura do processo eleitoral ao proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder.

Para a nossa prova...

O princípio da lisura das eleições impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.

3 - Princípio da celeridade eleitoral

O princípio da celeridade é comum a diversos ramos processuais do direito. Aqui, no Direito Eleitoral, o princípio da celeridade ganha contornos próprios no sentido de que as decisões eleitorais devem ser

⁷ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 14ª edição, atual., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 31.

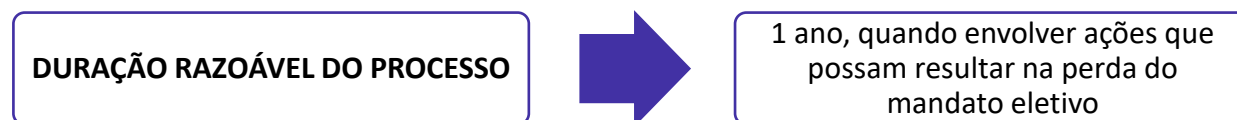


imediatas, evitando-se delongas para as fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse⁸.

Notem que a celeridade eleitoral se aproxima da **imediaticidade**. No Direito Eleitoral, o processo deve ser o mais rápido possível. Nesse contexto, temos o princípio da preclusão imediata das decisões eleitorais como faceta da celeridade. Assim, se o partido político desejar recorrer de decisão no dia das eleições perante a Junta, deve impugnar de forma imediata, sob pena de preclusão.

A **finalidade** desse princípio é evitar o prolongamento de decisões eleitorais após a posse dos eleitos e após o início do exercício do mandato eletivo.

Lembrando o já citado art. 97-A da Lei nº 9.504/1997 que disciplina o **prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo**.



Sobre o dispositivo citado, leciona Marcos Ramayana⁹:

O legislador tratou de contemplar na Lei das Eleições a garantia efetiva da proteção judicial, pois é cediço que se registrou casos em que o diplomado eleito exercia o mandato em toda a sua plenitude pelo prazo de 4 (quatro) anos e a ação ainda não tinha solução final.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO ELEITORAL

- crime de desobediência
- infração disciplinar
- representação ao CNJ
- representação à Justiça Eleitoral (órgão hierarquicamente superior)

Esse prazo de um ano **restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato** (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo). Os demais processos e questões eleitorais submetem-se à regra geral da celeridade, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

⁸ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 38.

⁹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 40.



4 - Princípio da anualidade eleitoral



O princípio da anualidade, também conhecido como princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade eleitoral, é considerado o princípio mais importante do Direito Eleitoral.

O art. 16, da CF, preconiza:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Desse modo, a lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata, mas eficácia contida ou *pro futuro*. Assim, embora entre em vigor imediatamente, a lei somente produzirá “efeitos práticos” após um ano da data de sua vigência.

O conceito de lei, neste caso, abrange as leis infraconstitucionais (com a exceção da medida provisória, vedada em Direito Eleitoral), eventuais emendas e jurisprudência consolidada do TSE. Assim, caso uma eventual emenda constitucional crie regra que possa afetar o processo eleitoral ou haja mudanças de jurisprudência consolidada do TSE, que possa frustrar a justa expectativa das partes em relação ao processo eleitoral deverão observar o princípio da anualidade conforme jurisprudência do STF¹⁰ e do próprio TSE¹¹.

De acordo com a doutrina, a eficácia *pro futuro* tem por finalidade impedir que mudanças casuísticas na legislação eleitoral possam surpreender candidatos, partidos e coligações. Com isso, assegura-se estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral¹².

4.1 - Ultratividade da lei eleitoral

Você lembra da Lei nº 12.891/2013, denominada de “Minirreforma Eleitoral”?

Nesse caso, o TSE entendeu que a Lei – que entrou em vigor em 11/12/2013 – somente poderia ser aplicada às eleições que ocorrerem após 11/12/2014, ou seja, um ano após a publicação. Assim, a Lei nº 12.891/2013 tornou-se aplicável apenas em 12/12/2014.

Em decorrência disso, os dispositivos revogados pela Lei da Minirreforma Eleitoral permaneceram aplicáveis às eleições de 2014.

Como assim, Professor, um dispositivo revogado pode ser aplicado?

¹⁰ ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 22/03/2006.

¹¹ Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485

¹² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 248.



Justamente! Como a lei nova não pode ser aplicada, pois tem que aguardar o decurso de um ano, a lei revogada permanecerá aplicável por esse período de tempo!

Por conta disso, é possível afirmar que, em razão do princípio da anualidade da lei eleitoral, é possível falar também em **ultratividade da lei eleitoral**. Isso significa que uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.

4.2 - Vigência versus eficácia

De acordo com Thales e Camila Cerqueira, o art. 16, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3º, *aperfeiçoou a dogmática jurídica*, uma vez que a redação originária mencionava tão somente a vigência da lei eleitoral.

Com a redação após a Emenda, temos a **diferenciação entre vigência e eficácia**.

VIGÊNCIA	Refere-se à existência da norma jurídica para o ordenamento.
EFICÁCIA	Refere-se à produção de efeitos, que ocorrerá tão somente após decorrido o lapso de um ano.

Com a redação atual do art. 16 temos que, com a publicação da lei, ela torna-se existente para o mundo jurídico. Contudo, apenas adquirirá eficácia com o transcurso de um ano.

Esse prazo de um ano é de *vacatio legis*?



Cuidado! Não se trata tecnicamente de prazo de *vacatio legis*. A *vacatio legis* nada mais é do que um período para que possamos conhecer a legislação. É um período entre a publicação oficial da lei e o início da sua vigência. Contudo, como se lê do art. 16, da CF, a vigência da norma que altera o processo eleitoral é imediata, ocorrendo com a publicação. Logo, esse tempo entre a publicação e a vigência é zero!

Ocorre, todavia, a necessidade de se aguardar um prazo de um ano para a aplicação da norma. Esse prazo não é para a vigência, mas para a aplicação (eficácia).

Veja, entretanto, a jurisprudência do STF¹³ nos seguintes termos:

MUNICÍPIO: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da CF. No contexto normativo do art. 16, CF – que **impõe a vacatio de um ano às leis que o alterem** – processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o Direito Eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; (...)

¹³ ADI 718, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18-12-1998.



Sem entrar no mérito do julgado, note que ele fala expressamente em *vacatio legis*. **Isso está tecnicamente errado!**

Logo, para a prova, você deve compreender inicialmente que não há *vacatio legis* para as leis que alterem o processo eleitoral, exceto se a questão fizer referência ao entendimento do STF e você notar efetivamente que a banca confundiu os conceitos.

4.3 - Prazo de um ano

Outro aspecto que merece destaque é a contagem do prazo para a eficácia da lei que alterar o processo eleitoral.

Vejamos o que ensina a doutrina de Thales e de Camila Cerqueira¹⁴:

Cumpra registrar que esse princípio da “anualidade eleitoral” deve ser entendido como “anualidade e um dia”, porquanto estivermos diante de uma lei que altere o “processo eleitoral”, ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), **no mínimo “um ano e um dia” antes das eleições.**

4.4 - Cláusula pétrea

As cláusulas pétreas são matérias previstas na Constituição que não poderão ser alteradas por proposta de emenda à constituição (PEC), que tenha por conteúdo restringir ou abolir o direito fundamental nela prescrito. Nossa CF elenca como cláusulas pétreas:

CLÁUSULAS PÉTREAS

- a forma federativa de Estado
- o voto direto, secreto, universal e periódico
- a separação dos Poderes
- os direitos e garantias individuais

Para nós interessa o último item: os direitos e garantias individuais. O art. 16, da CF, disciplina uma **garantia fundamental de primeira dimensão**, inserido no rol dos direitos políticos. Logo, a jurisprudência do STF conclui que o **princípio da anualidade**, insculpido no art. 16, por representar expressão da segurança jurídica, é garantia fundamental e cláusula pétrea (ADI nº 3.685).

¹⁴ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**, p. 41.



Assim, **são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.**

4.5 - Conceito de processo eleitoral

Por “processo eleitoral” devemos compreender conforme leciona Marcos Ramayana¹⁵:

Inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

O conceito acima apresentado não pode ser confundido com o conceito de processo jurisdicional eleitoral.

Conforme o conceito que vimos acima, "processo eleitoral" remete à ideia **sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases**. Já o processo jurisdicional eleitoral refere-se às ações que são submetidas a julgamento perante as instâncias da Justiça Eleitoral. Temos várias ações eleitorais, como a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ou a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Todas essas espécies de ações relacionam-se com o processo jurisdicional eleitoral, no qual há um conflito de interesse (lide).

4.6 - Princípio da anualidade e a verticalização das coligações

A discussão sobre a definição do que é “processo eleitoral” é relevante em razão da celeuma em torno do art. 17, §1º, da CF.

O dispositivo será estudado em outra oportunidade, mas, em síntese, assegurou a liberdade de definição das coligações, sem a necessidade de se observar a verticalização. Vale dizer, a coligação adotada para as eleições presidenciais não será necessariamente seguida a nível estadual ou municipal, exceto se o estatuto do partido estabelecer de forma diversa.

Antes de ser alterado pela Emenda Constitucional 97/2017, o art. 17, §1º, da CF foi alterado pela Emenda Constitucional nº 52/2006. Nesta Emenda, a regra da desnecessidade de vinculação entre candidaturas entraria em vigor imediatamente, aplicando-se às eleições de 2006, sem a necessidade de observar o princípio da anualidade, uma vez que o entendimento do **Poder Legislativo** é no sentido de que **a regra que deixava de exigir a verticalização das coligações não trata de processo eleitoral propriamente**.

Esse entendimento é seguido por parte da doutrina. Vejamos o posicionamento de Marcos Ramayana¹⁶:

Tecnicamente, portanto, as regras das formações das coligações para uma determinada eleição não fazem parte de uma fase do processo eleitoral em sentido restrito, pois, na

¹⁵ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 52.

¹⁶ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 34.



verdade, as coligações antecedem ao registro das candidaturas e são normas de abrangência estatutária e partidária.

Contudo, **não foi esse o entendimento do TSE**, para quem o caráter nacional do dispositivo e a segurança jurídica das relações entre eleitores, candidatos e partidos, com regras eleitorais previamente aprovadas, são valores importantes e essenciais. Esse entendimento **foi acompanhado pelo STF**.¹⁷

As alterações na legislação eleitoral não podem ser implementadas de forma abusiva ou casuística, como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral. Desse modo, aos candidatos é assegurado o direito de receber o necessário grau de segurança jurídica contra alterações legislativas das regras inerentes às eleições.

4.7 - Lei da Ficha Limpa e o princípio da anualidade

Outra discussão importante que envolve o princípio da anualidade refere-se à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa. A Lei Complementar nº 64/1990 – denominada de Lei de Inelegibilidade – foi alterada por intermédio da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

O diploma foi publicado em 4/6/2010, data em que entrou em vigor. Na época, foi discutido se essa Lei seria aplicada, ou não, às eleições de 2010. Se considerada lei alteradora do processo eleitoral, teria eficácia apenas em 5/6/2011, logo, somente poderia ser aplicada às eleições de 2012.

A matéria foi, inicialmente, submetida à Consulta perante o TSE, o qual entendeu que a Lei da Ficha Limpa seria aplicada às eleições de 2010. Entretanto, a matéria também foi submetida ao crivo do STF, que entendeu o contrário. **Segundo o STF, a Lei da Ficha Limpa promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições**, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados. Evidentemente, o que você adotará na sua prova é o entendimento do STF, que hoje é acompanhado, inclusive, pelo TSE.

Desse importante julgado é possível extrair **critérios** estabelecidos pelo STF para aferir se a alteração promovida na legislação eleitoral é referente ao processo eleitoral. Será considerada alteradora do processo eleitoral a lei que promover:

- ⇒ Rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- ⇒ Criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- ⇒ Introdução de fator de perturbação; e
- ⇒ Promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

¹⁷ ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957.



Assim, numa situação prática, devemos analisar se estão presentes esses critérios para aferir se a lei eleitoral implica alterações no processo eleitoral ou não.

4.8 - Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade

Para finalizar a análise das especificidades que envolvem o princípio da anualidade eleitoral, é importante trazer a discussão enfrentada pelo STF no RE nº 637.485/RJ.

A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na condução do processo eleitoral. Assim, **os atos judiciais do TSE possuem caráter normativo**. Desse modo, alterações jurisprudenciais podem causar sérias repercussões sobre os direitos eleitorais, afetando a segurança jurídica e a confiança que se deposita no Poder Judiciário Eleitoral. **Em razão disso, concluíram os Ministros que é razoável exigir das decisões do TSE, quando implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.**

Com isso, finalizamos o estudo do princípio da anualidade. Vocês devem ter notado que esse princípio ocupou grande parte da nossa aula. Isso ocorreu porque se trata do princípio eleitoral mais importante previsto na CF e porque afeta diretamente o deslinde do processo eleitoral. Em razão disso, as bancas de concurso procuram exigir, com alguma profundidade, o conhecimento desse assunto.

5 - Princípio proporcional e majoritário

O parágrafo único do art. 1º, da CF, estabelece que o nosso modelo democrático pode ser participativo ou semidireto. Isso significa dizer que a participação do povo brasileiro nas decisões estatais poderá ocorrer diretamente, como em relação ao plebiscito e ao referendo, ou indiretamente, por intermédio da escolha de representantes. Por ora, interessa-nos a segunda forma.

Para a escolha dos representantes temos dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Esse assunto será melhor explicitado na Lei das Eleições. Contudo, algumas questões de prova falam em “princípio proporcional” e em “princípio majoritário”, o que justifica a análise, ainda que objetiva, nesta aula.

No **sistema eleitoral majoritário**, será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. Essa maioria pode ser:

- a) **simples ou relativa** – será eleito aquele que obtiver o maior número de votos apurados.

O sistema majoritário simples é adotado, segundo nossa Constituição, para as eleições de Senador da República e de Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores.

- b) **absoluta** – será eleito aquele que atingir mais de metade dos votos apurados, excluídos os votos brancos e nulos.

O sistema majoritário absoluto é adotado nas eleições de Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos de município com mais de 200.000 eleitores.



Esse sistema privilegia a figura do candidato ao invés do partido político no qual está registrado.

O **sistema eleitoral proporcional** confere maior importância ao número de votos válidos do partido político. Foi instituído por considerar que a representatividade da população ocorre com base na ideologia que determinados partidos políticos representam.

Esse sistema é usado nas eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital e vereador.

6 - Princípio da moralidade eleitoral

Trata-se de princípio constitucional eleitoral expresso no art. 14, §9º, da CF.

Segundo o referido princípio, a ética deve prevalecer dentro do jogo político. Dessa forma, se o candidato conseguir obter mandato mediante utilização de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais o exercício do mandato não será legítimo. Contudo, para que determinado candidato possa ser impedido de ocupar um cargo político para o qual foi eleito por imoralidade, é necessário que tal conduta venha descrita em lei complementar.

Por conta disso, a legislação estabelece uma série de consequências que a inobservância da moralidade poderá implicar. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Complementar nº 64/1990, especialmente após a edição da Lei do Ficha Limpa, que é a Lei Complementar nº 135/2010.

Para a nossa prova...

O princípio da moralidade eleitoral estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

7 - Princípio da soberania popular

Outro princípio basilar do Direito Eleitoral é o da soberania popular.

A Constituição é a norma máxima de um Estado. Regulamenta assuntos importantes como direitos fundamentais, organização do poder, distribuição de competências, exercício das funções políticas e forma de governo. Essas regras dão origem ao Estado, que nada mais é do que um “contrato” aceito por um grupo de pessoas de determinado território.

Para a criação/constituição do Estado brasileiro foi necessária a reunião do povo em nosso território que, soberanamente, ou seja, sem qualquer interferência de qualquer outro país, estabeleceu a Constituição.

O **governo soberano** refere-se à titularidade do poder para comandar o Estado brasileiro. Ao governo, compete regulamentar a vida em sociedade de acordo com os parâmetros definidos na Constituição.



Compete também executar as prescrições da CF e da legislação infraconstitucional, bem como julgar os conflitos que surgirem no convívio social.

A soberania é atribuída ao povo, detentor do poder supremo, e é classificada em **interna** e em **externa**.

Internamente, a soberania refere-se ao *poder conferido ao Estado Brasileiro sobre qualquer outro poder existente na sociedade*. O único poder institucionalizado, responsável por gerir o Brasil, são os poderes constituídos pela Constituição Federal.

Além da soberania interna, nosso país é soberano internacionalmente, na medida em que *nenhum outro País, ou organização internacional, poderá sujeitar o Estado Brasileiro à força*. O Brasil é independente e autodeterminado em relação aos demais países.

Vamos avançar, na sequência, para algumas regras iniciais previstas na CF. Elas irão esclarecer que, embora o poder seja conferido ao povo, o exercício poderá ser atribuído a terceiros, quando há, então, a escolha dos nossos representantes.

Segundo o art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o **EXERCE** por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.

Como vimos, o documento fundamental que estrutura o Estado Brasileiro é a Constituição, um documento jurídico, que vincula os detentores do poder e os seus exercentes, ou seja, o povo e os representantes eleitos. **Todos estão sujeitos à lei.**

Ao ratificar a submissão do Estado brasileiro à lei, prevê o art. 1º, *caput*, que o Brasil é um **Estado Democrático de Direito**.

Vamos destrinchar essa expressão?

O Texto Constitucional define que o Brasil é um **Estado de Direito**, de modo que competete à lei exercer papel fundamental, pois todas as pessoas que residem em nosso território estão submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ademais, segundo nossa Constituição, o Brasil é um **Estado Democrático**. Devemos prestar atenção nesse conceito, porque ele é fundamental para o Direito Eleitoral. A democracia refere-se ao **governo do povo**, que funda um **regime político** pautado na **soberania popular**, característico de uma **sociedade livre**, segundo a qual cada pessoa tem o direito de participar livremente das decisões da sociedade.

Segundo a doutrina¹⁸, a democracia é:

¹⁸ TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, coord. André Ramos Tavares, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 04.



A forma de organização capaz de oferecer aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social.

O povo brasileiro é chamado a participar, com liberdade e igualdade, das decisões políticas tomadas pelo Estado, como modo de exercer a soberania.

Portanto, **a soberania materializa-se pela participação da sociedade nas decisões políticas, seja pelo sufrágio universal - pelo voto direto, secreto, universal e periódico – seja pelo referendo, plebiscito e iniciativa popular.**

Entenderam a correlação da democracia com o Direito Eleitoral?

O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro e pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo José Jairo Gomes¹⁹:

A soberania popular revela-se no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do Poder Estatal.

Portanto, a condução do Estado brasileiro ocorre por mecanismos diretos e indiretos de democracia. Ao Direito Eleitoral, portanto, compete estudar esses mecanismos.

8 - Princípios republicano e democrático

O exercício do poder político pelos representantes eleitos observa uma série de regras definidas na CF. **Essas regras distribuem o Poder Político em três poderes, com divisão funcional em esferas de competência.**

A **divisão do Poder Político em poderes** envolve a compreensão da Teoria da Separação dos Poderes em **Poder Executivo, em Poder Legislativo e em Poder Judiciário.**

Já as **esferas de competência** remetem à divisão geográfica do poder entre a **União, os estados-membros e o Distrito Federal e os municípios.**

Em regra, os países considerados democráticos possuem a divisão funcional do Poder Político. Isso não quer dizer que, necessariamente, haverá também uma divisão geográfica do Poder Político. Melhor explicando: os Estados unitários democráticos possuem divisão funcional de poderes, mas não possuem divisão

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 44.



geográfica, ou seja, não são divididos em União, em Estados-Membros e em municípios, tal como o Brasil. A divisão geográfica de poderes, portanto, alinha-se ao pacto federativo, não à separação de poderes.

Divisão Funcional de Poderes	Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo	<i>Separação dos Poderes</i>
Divisão Geográfica de Poderes	União, estados-membros e Distrito Federal e municípios	<i>Pacto Federativo</i>



Não iremos destrinchar todas as regras relativas à organização e à estruturação do Estado brasileiro. Não é assunto de Direito Eleitoral. Contudo, uma breve compreensão dessa estruturação será fundamental para o desenvolvimento da nossa matéria.

Em Direito Eleitoral, nós temos representantes eleitos para ocupar tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo. Já os cargos do Poder Judiciário não são ocupados por intermédio do voto popular, mas pelo ingresso via concurso público ou pela regra do quinto constitucional, aplicável aos Tribunais.

Além disso, os poderes Executivo e Legislativo desenham-se nas três esferas de competência, ou seja, na União, nos Estados-membros e Distrito Federal e nos Municípios.

Podemos pontuar algumas observações importantes:

✎ **Não temos Poder Judiciário Municipal.** A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é alçada apenas no âmbito federal e estadual.

✎ A **Justiça Eleitoral**, embora estruturada nos Estados-membros e Distrito Federal, **integra a esfera federal de competências.**

Longe de qualquer profundidade teórica, traçamos uma ideia geral da estruturação do nosso Estado, mas que será fundamental para o desenvolvimento dos nossos estudos.

Para arrematar o estudo da organização e da estrutura do nosso Estado, resta analisar algumas regras gerais, que disciplinam o funcionamento do Estado brasileiro.

Vamos fazer referência a um esquema tradicional de Direito Constitucional. Para nós, desse esquema interessa as duas últimas linhas!

Forma de Governo	República
Forma de Estado	Federativa
Sistema de Governo	Presidencialista
Regime de Governo	Democrática

Deste modo, podemos afirmar que são princípios constitucionais eleitorais o **princípio republicano** e o **princípio democrático**, que iremos estudar a seguir.



8.1 - Forma de Governo

A forma de governo **determina como se atinge o poder** e disciplina a relação entre aqueles que governam o Estado e os governados. Desse modo, a forma de governo fixa a sistematização do exercício do poder e a composição dos órgãos estatais.

Tradicionalmente, existem duas formas de Governo: a Monarquia e a República.

A Monarquia caracteriza-se pela vitaliciedade e hereditariedade. Isso significa dizer que a pessoa do governante permanecerá no governo durante toda a sua vida, não havendo processo eleitoral e, com a sua morte, assumem o poder os sucessores.

Na República, o governo é do povo. A República pressupõe que as funções governamentais sejam exercidas por cidadãos que foram eleitos pelo sufrágio universal, ou seja, escolhidos para exercerem tal função. Nesse sentido, podemos afirmar que a República tem como **premissa basilar o princípio da igualdade**, uma vez que não há possibilidade de adoção da sucessão hereditária para os cargos políticos, nem mesmo tratamento diferenciado àqueles que pretendem chegar ao poder. Isso significa dizer que todas as pessoas podem concorrer, em condições de igualdade, aos cargos políticos previstos em nossa Constituição.

Na República, o **exercício do poder supremo é atribuído ao povo**, que escolhe seus representantes para “cuidar” da “coisa pública” (República).

Vejamos as características da República:

- (i) O exercício do poder político é **transitório**, em mandatos fixos, com renovações periódicas. É por isso, por exemplo, que temos eleições a cada 4 anos.
- (ii) Os governantes são **escolhidos pelo povo**, por intermédio do voto.
- (iii) Qualquer cidadão tem a prerrogativa de participar da vida política em condições de **igualdade**, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

8.2 - Forma de Estado

A forma de Estado se refere à **organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado**. Como vimos, são quatro entes federativos: a União, os estados-membros, o distrito federal e os municípios. Por isso, a forma do Estado brasileiro é a federativa.

Tradicionalmente, a forma adotada por determinado Estado pode ser federativa ou unitária.

O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder no governo central, o qual simplesmente delega parcelas de prerrogativas aos demais entes, na extensão da sua vontade e pelo tempo que interessar. Essa forma de Estado é marcada pela inexistência de autonomia para os demais entes governamentais, uma vez que todo o poder é concentrado no governo central.



O Brasil, como dissemos, adota a forma de estado federativa (cláusula pétrea - art. 60 §4º I da CF), isso equivale dizer que, no nosso país, **prevalece a descentralização de poder entre os entes políticos**. Assim, cada ente federado possui **autonomia e uma esfera de competência própria**, delimitada pela Constituição.

A autonomia dos entes federados se caracteriza, em especial, pela capacidade de autogoverno, sendo garantida a competência orçamentária, administrativa, legislativa, financeira e, principalmente, tributária.

Podemos citar como outras características do federalismo a auto-organização que é aptidão de produção de leis pelos **entes federados**, tendo em vista a possibilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem, desde que sejam observados certos parâmetros constitucionais e o autogoverno, capacidade que se concretiza com as eleições já que cada ente federado elege o chefe do seu Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo.

Vejamos, também, as principais características da federação:

- (i) **Os Estados-membros influenciam na formação da vontade nacional.** Assim, não compete apenas à União definir os rumos gerais do país. No Brasil, a influência regional se dá pela atuação dos senadores, representantes dos Estados-membros, que, no Congresso Nacional, legislam em prol de interesse dos seus respectivos Estados.
- (ii) **A igualdade dos entes federativos.** Cada ente federativo possui esfera de competência própria, sem distinções ou preferência entre os entes federativos.
- (iii) **A existência de uma Justiça específica para resolver os litígios entre os entes.** No Brasil, a Justiça Federal é a responsável por tal competência.
- (iv) **A existência de um espaço de competência exclusiva para cada um dos entes federativos.** Cada ente federativo possui algumas matérias que somente ele pode tratar e legislar. Um exemplo clássico são os tributos. O IPTU, por exemplo, é competência exclusiva do município; o IPVA é de competência exclusiva dos Estados-membros; e o IR, da União. Um ente não pode interferir na competência do outro.

8.3 - Sistema de Governo

O sistema de governo adotado pelos Estados **representa o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo**. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. Já o sistema de governo adotado pelo Brasil é o presidencialismo.

O sistema parlamentarista possui uma maior aplicabilidade do sistema de freios e de contrapesos, tendo em vista que a chefia de Estado e a chefia de Governo são exercidas por pessoas diferentes. Nesse sistema, a chefia de Estado é ocupada pelo monarca ou pelo presidente, enquanto que a chefia de governo fica a cargo do primeiro ministro ou chanceler, escolhido pelo Poder Legislativo. É um sistema de chefia dual, todavia, o poder que possui maior relevância é o Poder Legislativo, tendo em vista que cabe aos seus membros escolher o Chefe de Governo.



Já no presidencialismo, há a **predominância do Poder Executivo**.

Assim, nesse sistema, **existe uma clara separação entre quem faz as leis – Poder Legislativo – e quem tem a obrigação de executá-las – Poder Executivo**. O governo é independente do parlamento e a este cabe fiscalizar o Executivo. Nesse sentido, **as funções de chefe de governo e de chefe de estado se concentram em uma única figura: o Presidente**.

Vamos às características do sistema presidencialista de governo?

- (i) A chefia de Estado e a chefia de Governo são ocupadas pela mesma pessoa.
 - O **CHEFE DE GOVERNO** é o representante do país no âmbito da política e da economia interna. Representa o país nas relações com os cidadãos e com os demais entes.
 - O **CHEFE DE ESTADO** representa o país em relação aos outros países, ou seja, representa o país internacionalmente. No Brasil, tanto a chefia de Estado como a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.
- (ii) **Preponderância do Poder Executivo**.
- (iii) A chefia de governo é ocupada pelo candidato que, individualmente, alcançar o maior número de votos. A Constituição determina que o Presidente será eleito se obtiver a **maioria absoluta dos votos válidos**.
- (iv) **O Poder Legislativo não participa diretamente do governo**.

Vejamos, por fim, o regime de governo!

8.4 - Regime de Governo

O regime de governo adotado no Brasil é o **regime democrático**, que permite, exatamente, a aplicação do Direito Eleitoral. Na verdade, a Constituição Federal consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que caracteriza, segundo Francisco Dirceu Barros²⁰:

Uma convergência de vontades entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo).

A participação popular nas decisões do governo eleito confere-lhe **maior legitimidade**, o que permite, pelo menos em tese, a fiscalização do governo e a possibilidade de discussão na tomada de decisões.

Esse regime de governo **pressupõe uma interação entre os entes governamentais e a sociedade**. Tem como princípio a participação popular e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

²⁰ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 15.



No Brasil, a democracia é exercida, em regra, de forma indireta, ou seja, o povo não toma as decisões políticas direta e pessoalmente, uma vez que os representantes são eleitos pela sociedade para, em seu nome e segundo os seus interesses, escolherem os caminhos que serão seguidos.

Assim, para formação de uma democracia representativa indireta, há a necessidade de que os representantes sejam legitimamente eleitos.

... um esquema que você deverá levar para a prova:

FORMA DE GOVERNO	• Forma como se atinge o poder • República
FORMA DE ESTADO	• Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado • Federal
SISTEMA DE GOVERNO	• O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo • Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	• Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) • Democrático

Desse modo, chegamos ao final deste tópico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situá-los no mundo do Direito Eleitoral, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques





QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- a) misto.
- b) distrital.
- c) majoritário simples.
- d) majoritário de dois turnos.
- e) proporcional.

Comentários

Questão tranquila, que explora o sistema proporcional.

A ideia do sistema proporcional é simples: se o **partido** teve 20% dos votos, terá direito a 20% das vagas disponíveis. Se teve 60% dos votos, terá direito a 60% das vagas.

Afirma-se, assim, que a distribuição de cadeiras será mais equânime ao distribuí-las dentro do partido e não para os candidatos.

Desse modo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

Vamos aproveitar para revisar qual é o sistema adotado para cada cargo? Vejamos:

2. (FCC/TRE-SP - 2017) Acerca das fontes de Direito Eleitoral,



- a) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.
- b) as normas eleitorais devem ser interpretadas em conjunto com o restante do sistema normativo brasileiro, admitindo-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, previstos na Lei nº 7.346/85, que disciplina a Ação Civil Pública, desde que os partidos políticos transijam, exclusivamente, sobre as prerrogativas que lhes sejam asseguradas.
- c) o Código Eleitoral define a organização e a competência da Justiça Eleitoral, podendo ser aplicado apesar de a Constituição Federal prever a necessidade de lei complementar para tanto.
- d) as Resoluções Normativas do TSE, as respostas às Consultas e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são fontes de Direito Eleitoral de natureza exclusivamente jurisdicional e aplicáveis apenas ao caso concreto dos quais emanam.
- e) o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções Normativas do TSE e as respostas a Consultas são fontes de Direito Eleitoral de mesma estatura, hierarquia e abrangência, podendo ser revogadas umas pelas outras.

Comentários

Questão teórica! O assunto fontes é sempre quente na FCC.

A **alternativa A** está incorreta.

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário** e **diretas**.

A **alternativa B** parece difícil, mas é fácil e está incorreta. As normas de Direito Eleitoral são de ordem pública e, em face disso, inderrogáveis. Desse modo, não se admite a flexibilização – ou melhor, a transação – pelos partidos políticos sobre prerrogativas a eles asseguradas no pleito eleitoral.

A **alternativa C** é a correta e gabarito da nossa questão.

Segundo a Constituição de 1988, a **organização e a competência de tribunais, de juízes de direito e de juntas eleitorais, devem ser tratadas por lei complementar**. De acordo com o que dispõe o art. 121, caput, da CF. O CE, contudo, foi editado como uma lei ordinária.

E aí, como fica? Significa dizer que as normas estão revogadas e não podemos aplicar as regras dos arts. 11 ao 41, que tratam da organização e da competência do TSE, do TRE, dos Juízes e das Juntas Eleitorais no Código Eleitoral?

Como a análise de compatibilidade é apenas material, não interessando a forma, **afirma-se que o CE foi recepcionado como lei complementar**, embora, na origem, tenha sido editado como uma lei ordinária. Esse é, inclusive, o entendimento do STF sobre a matéria.

A **alternativa D** está incorreta. Lembre-se de que:



- Resoluções do TSE: fontes normativas;
- Decisões da Justiça Eleitoral: fontes jurisdicionais (é a jurisprudência);
- Consultas: Tendo em vista a recente alteração legislativa na LINDB as consultas ganharam caráter vinculante até que ocorra ulterior revisão do seu conteúdo.
Não se aplicam apenas ao caso concreto.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois as Resoluções do TSE são fontes secundárias. Logo, não podem ser equiparadas ao CE, LI, LPP e LE que são fontes formais primárias.

3. (FCC/TRE-RR - 2015) Incluem-se dentre as fontes diretas do Direito Eleitoral:

- a) os julgados que compõem a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.
- b) os entendimentos doutrinários relativos ao Direito Eleitoral.
- c) as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) as leis estaduais.
- e) as leis municipais.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

A questão é bastante tranquila. Habitualmente, as fontes formais são distinguidas em fontes diretas e em fontes indiretas. As fontes diretas são aquelas que tratam especificamente de Direito Eleitoral, como o Código Eleitoral e a Lei de Inelegibilidades, por exemplo. As fontes indiretas são aquelas aplicáveis subsidiariamente ao Direito Eleitoral, como, por exemplo, normas processuais civis e penais.

As Resoluções do TSE são consideradas ora como fontes primárias, ora como fontes secundárias do Direito Eleitoral, segundo amplamente discutido em aula.

De todo modo, devemos lembrar que tais fontes são formais pelo fato de que estabelecem comandos gerais que regulamentam e disciplinam o processo eleitoral. Ademais, como tratam especificamente de Direito Eleitoral, podemos afirmar que são fontes diretas, o que torna a alternativa C correta.

Lembre-se de que julgados e entendimentos doutrinários não possuem caráter de fontes formais (mas apenas materiais), com finalidade interpretativa, de forma que não se encaixam propriamente no contexto. Não seria possível classificar uma fonte material em direta e indireta.

Além disso, concluiu a FCC que as leis estaduais e municipais não se enquadram como fontes do Direito Eleitoral, muito menos diretas.

4. (FCC/TRE-PR - 2012) Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para

- a) a Câmara dos Deputados.
- b) o Senado Federal.
- c) Governador de Estado.



- d) Prefeito Municipal.
- e) Presidente da República

Comentários

A **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão, uma vez que, em relação ao Senador, ao Governador de Estado, ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal é aplicado o princípio majoritário.

5. (FCC/TRE-AC - 2010) Adotar-se-á o princípio majoritário, dentre outras, na eleição direta para

- a) a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.
- b) o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados.
- e) as Câmaras Municipais, para Prefeito e Vice-Prefeito.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Lembrem-se, apenas, de que o vice-Prefeito se elege com o Prefeito em eleição majoritária.

6. (FCC/TRE-PB - 2015) Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

- a) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.
- b) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.
- e) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

Comentários

Lembre-se de que:

○ majoritário

↳ simples (maior número de votos): a) Senador; e b) Prefeito (200.000 eleitores ou menos)

↳ absoluta (atingir mais da metade dos votos): a) Presidente; b) Governadores; e c) Prefeito (mais de 200.000 eleitores)



○ proporcional (votos do partido): a) Deputado Federal; b) Deputado Estadual; e c) Vereador.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- a) misto.
- b) distrital.
- c) majoritário simples.
- d) majoritário de dois turnos.
- e) proporcional.

2. (FCC/TRE-SP - 2017) Acerca das fontes de Direito Eleitoral,

a) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.

b) as normas eleitorais devem ser interpretadas em conjunto com o restante do sistema normativo brasileiro, admitindo-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, previstos na Lei nº 7.346/85, que disciplina a Ação Civil Pública, desde que os partidos políticos transijam, exclusivamente, sobre as prerrogativas que lhes sejam asseguradas.

c) o Código Eleitoral define a organização e a competência da Justiça Eleitoral, podendo ser aplicado apesar de a Constituição Federal prever a necessidade de lei complementar para tanto.

d) as Resoluções Normativas do TSE, as respostas às Consultas e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são fontes de Direito Eleitoral de natureza exclusivamente jurisdicional e aplicáveis apenas ao caso concreto dos quais emanam.

e) o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções Normativas do TSE e as respostas a Consultas são fontes de Direito Eleitoral de mesma estatura, hierarquia e abrangência, podendo ser revogadas umas pelas outras.



3. (FCC/TRE-RR - 2015) Incluem-se dentre as fontes diretas do Direito Eleitoral:

- a) os julgados que compõem a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.
- b) os entendimentos doutrinários relativos ao Direito Eleitoral.
- c) as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) as leis estaduais.
- e) as leis municipais.

4. (FCC/TRE-PR - 2012) Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para

- a) a Câmara dos Deputados.
- b) o Senado Federal.
- c) Governador de Estado.
- d) Prefeito Municipal.
- e) Presidente da República

5. (FCC/TRE-AC - 2010) Adotar-se-á o princípio majoritário, dentre outras, na eleição direta para

- a) a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.
- b) o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados.
- e) as Câmaras Municipais, para Prefeito e Vice-Prefeito.

6. (FCC/TRE-PB - 2015) Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

- a) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.
- b) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.
- e) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

GABARITO

- | | |
|------|------|
| 1. E | 5. B |
| 2. C | 6. A |
| 3. C | |
| 4. A | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.